



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.909747/2010-72
Recurso Embargos
Acórdão nº 1002-002.994 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de setembro de 2023
Embargante GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Verificada no acórdão embargado inexistência material devido a lapso manifesto, é de rigor a admissão dos embargos para correção do erro.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO COMPROVADO.

Tendo sido comprovado mediante documentação hábil e idônea o crédito informado no PER/DCOMP, há que se reconhecer o indébito. Recurso Voluntário Provido. Direito Creditório Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para retificar o acórdão embargado, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Em atenção ao princípio da economia processual, transcrevo e adoto o relatório constante no despacho de admissibilidade dos embargos ora analisados:

“Trata-se dos Embargos de Declaração de fls. 111 a 117, opostos em face do Acórdão n.º 1002-001.652, de 3 de setembro de 2020 (fls. 91 a 103), por meio do qual a 2ª Turma Extraordinária, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte acima identificada.

Da decisão recorrida a Contribuinte foi formalmente cientificada em 21 de janeiro de 2021 (fl. 108), de modo que são tempestivos os Embargos de Declaração protocolados em 25 de janeiro de 2021 (fl. 109), nos termos do art. 65 do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015.

A decisão embargada apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, alicerçado em documentos pertinentes, a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Cientificada da decisão, a Recorrente apresenta os Embargos de Declaração cuja admissibilidade se encontra ora sob exame, em que alega existirem na decisão embargada as seguintes omissões:

- deixou de aplicar a Súmula CARF n.º 84; e
- não apreciou os argumentos fáticos postos na peça recursal”

Os embargos de declaração foram admitidos parcialmente.

A alegação de falta de aplicação da Súmula CARF n.º 84 não foi admitida visto que *“a situação que compõe o objeto da Súmula CARF n.º 84 já havia sido superada pelo órgão julgador de primeira instância, de modo que não mais integrava a matéria litigiosa levada à apreciação do CARF, razão pela qual não há que se falar em omissão da decisão recorrida”*.

No entanto, o presidente desta turma admitiu os embargos quanto à alegação de omissão do Acórdão embargado quanto à apreciação das razões de defesa referentes à situação fática do caso.

O relator do Acórdão da DRJ havia reconhecido a diferença entre o valor recolhido e o débito confessado em DCTF, admitindo assim o indébito do pagamento de estimativa. Ato contínuo, o relator iniciou análise de eventual utilização deste valor recolhido a maior na apuração de CSLL, o que poderia implicar em duplo aproveitamento do crédito.

Após constatar (via leitura da Ficha 17 da DIPJ) que o montante computado na apuração de CSLL não englobou a parcela recolhida a maior, o relator concluiu que o montante de **retenções de IRRF** computado na apuração não poderia ser totalmente validado. Do total de R\$ 22.229,34 declarado na ficha 17 da DIPJ a título de IRRF, somente R\$ 13.828,74 seriam

válidos. Diante disto, o relator da DRJ utilizou uma parcela do saldo de pagamentos da estimativa aqui analisada para recompor o saldo negativo de R\$ 98.811,31, resultando assim no reconhecimento de pagamento a maior parcial no valor de R\$ 7.638,25 (grifo nosso):

“De acordo com a DIPJ/2008, a interessada informou na Ficha 54 da DIPJ um total de R\$ 22.229,34 de CSLL retida na fonte, enquanto utilizou, nessa mesma DIPJ, R\$ 8.410,60 de CSLL retida na fonte, para o cálculo das estimativas devidas relativas aos meses de 2007 (Ficha 16), e R\$ 22.229,34, para compor o saldo negativo do período (Ficha 17) .

Assim, para a apuração da CSLL devida em 31/12/2007 (saldo negativo de R\$ 98.811,31), possuía somente um saldo de R\$ 13.828,74 de CSLL retida na fonte e não R\$ 22.229,34, como quis fazer valer, **necessitando, para a apuração do referido saldo negativo, do valor de R\$ 8.410,60 proveniente da estimativa paga a maior em setembro de 2007.**

[...]

Assim, não há que se falar na certeza e liquidez da parcela do DARF, no valor de R\$ 8.410,60, indicado pela interessada como pagamento indevido ou a maior do que devido de CSLL estimativa em 2007, em função de sua utilização parcial, na DIPJ, para compor o saldo negativo do período.

Ante o exposto, voto por considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório no montante de R\$ 7.638,25, devendo-se compensar os débitos informados até o limite do crédito reconhecido.”

A presidência deste turma concluiu assim o despacho de admissão dos embargos:

Neste ponto, é importante registrar que o presente caso não corresponde à situação de utilização integral do pagamento alegadamente efetuado a maior, e tampouco envolve retificação de DCTF apresentada após a ciência do despacho decisório. A bem da verdade, conforme a própria decisão de primeira instância já evidenciou, como o valor declarado em DCTF é menor que o montante pago via DARF, a parcela pleiteada a título de pagamento a maior encontra-se disponível nos sistemas da RFB. E partindo desse cenário, valendo-se única e exclusivamente dos dados contidos nas próprias declarações apresentadas pela Contribuinte, a DRJ formulou uma conclusão no sentido de que a utilização de deduções a título de retenções na fonte teria superado o valor efetivamente disponível, resultando na apropriação de parte do crédito pleiteado, que a Contribuinte alega ter se originado sob a forma de pagamento de estimativa a maior.

Ou seja, a DRJ concluiu que parcela do pagamento efetuado a maior a título de estimativa mensal seria necessária para cobrir utilização em excesso a título de retenção na fonte. E é justamente contra essa conclusão da DRJ que a Contribuinte se insurgiu em sede de recurso voluntário. E ao contrário do que restou consignado na decisão embargada, a então Recorrente elaborou explicações referenciadas nas mesmas declarações utilizadas pela DRJ para chegar à sua conclusão, além de elaborar cálculos, planilhas e apresentar uma cópia de folha do Livro Razão.

Diante do exposto, entendo que se verifica a omissão alegada pela Embargante.

Portanto, considerando que nos termos do art. 65 do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver omissão, **ADMITO** os presentes Embargos de Declaração para que a omissão suscitada pela Embargante seja suprida, **especificamente no ponto em que alega que a decisão recorrida não apreciou as razões da defesa referentes à situação fática do caso”**

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral , Relator.

Admissibilidade

Os embargos de declaração opostos pelo contribuinte atendem aos requisitos constantes no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 e junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento.

Mérito

Após exame dos autos e das razões consignadas nos embargos, constato que de fato assiste razão ao embargante.

Em seu Recurso Voluntário, a empresa contesta a conclusão do Acórdão da DRJ de apesar de 1) reconhecer o pagamento a maior de estimativa de IRPJ e 2) que esta parcela não compôs a apuração do tributo na ficha 17 da DIPJ, concluir em abater do saldo de pagamentos (valor recolhido a maior) em valor suficiente para apurar o saldo negativo de CSLL.

De fato, o relator do Acórdão recorrido não se manifestou sobre esta alegação da recorrente.

Passemos então a analisar a questão apresentada.

Como já dito, trata-se de compensação de débitos via DCOMP que utilizou crédito de pagamento a maior de estimativa de CSLL, recolhida em 31/10/2007, referente ao período de apuração de setembro de 2007.

O relator do voto condutor do Acórdão da DRJ, reconheceu, e com base nas declarações da recorrente (DCTF e DIPJ), que houve pagamento a maior desta estimativa de setembro de 2007.

Houve recolhimento de R\$ 30.943,333, ao passo em que a última DCTF ativa aponta débito confessado no valor de R\$ 14.894,48, valor idêntico do apurado em DIPJ, gerando um saldo de pagamentos no valor de R\$ 16.048,85:

DARF	R\$ 30.943,33
DCTF	R\$ 14.894,48
saldo de pagamento	R\$ 16.048,85

E neste ponto, é importante observar que o relator do Acórdão da DRJ agiu bem em verificar uma eventual utilização deste saldo de pagamentos na apuração da CSLL, com vistas a evitar duplo aproveitamento. O recolhimento de estimativas, por ter natureza de mera antecipação do devido, deve necessariamente ser computado ao final do período da apuração do

IRPJ/CSLL. nos casos em que se pleiteia a repetição de algum recolhimento de estimativa é necessária que a parcela repetida não seja computada na apuração.

No entanto, os julgadores da DRJ foram além, adotando um procedimento desconhecido por este relator. Após constar que na ficha 17 da DIPJ, o montante computado a título de estimativas pagas no período não compreende o crédito analisado neste autos, o relator da DRJ passou a analisar o saldo negativo de IRPJ do mesmo período, o que foge do escopo do caso aqui analisado. E prosseguindo na análise do saldo negativo, o relator concluiu, por critérios irrelevantes neste momento, que o valor computado a título de retenção era indevido e insuficiente para a composição do crédito de saldo negativo do modo em que apurado pela recorrente.

Para suprir esta “carência de crédito” de saldo negativo, o relator da DRJ realizou um abatimento do crédito de pagamento a maior analisado neste autos, resultando no já relatado reconhecimento a menor. Ou seja, o relator transferiu parcela do crédito de pagamento a maior para suprir uma eventual irregularidade no cômputo das retenções de CSLL.

Trata-se, como já dito, de um procedimento desconhecido por este relator. A apuração da CSLL, com consequente verificação da ocorrência de eventual saldo negativo, ainda que parcial, foge completamente do escopo da presente lide.

O único procedimento cabível neste caso, e que se relaciona com a análise do saldo negativo, envolve apenas a verificação de eventual cômputo do recolhimento feito a maior na apuração da CSLL. Em caso positivo, restaria a automática conclusão de duplo aproveitamento do valor recolhido a maior, o que não se verificou nestes autos.

A análise das retenções de CSLL computadas na apuração do final do período, inclusive com eventual glosa de retenções, e com consequente impacto no cálculo do saldo negativo deve ser objeto de procedimento de fiscalização próprio e por autoridade competente e lotada em setor da RFB especializado a este fim.

Logo, o Acórdão da DRJ deve ser reformado posto que o relator havia constatado a ocorrência de todos os elementos necessários ao reconhecimento do crédito pretendido, ou seja:

1. O recolhimento (R\$ 30.943,33) efetivamente ocorreu e seus dados constam nos sistemas da RFB tal como declarado em DCOMP;
2. O valor declarado em DCTF e DIPJ (R\$ 14.894,48) foi validado pelo relator;
3. O saldo de pagamento consta disponível nos sistemas da RFB;
4. O valor recolhido a maior (R\$ 16.048,85) não foi computado na apuração do tributo, conforme ficha 17 da DIPJ.

Portanto, voto pela reforma do Acórdão embargado, no sentido de que seja dado provimento do Recurso Voluntário, reconhecendo o crédito pleiteado na DCOMP 14867.34321.310308.1.3.04-5720.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por conhecer e acolher os Embargos opostos, com efeitos infringentes, sanando a omissão e reformando o Acórdão 1002-001.652 de 03 de Setembro de

2020 desta 2ª turma extraordinária, para dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo o crédito de pagamento a maior no valor de R\$ 16.048,85, nos termos acima discriminados

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral